



LEI Nº 3.794/PMC/2017

CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO À
REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE CACOAL-PROERF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CACOAL, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal- PROERF, com a finalidade de fomentar o pagamento de créditos tributários e não tributários, de titularidade do Município de Cacoal, mediante a concessão de anistia de multas e juros moratórios, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º A anistia a que se refere o art. 1º desta Lei será concedida da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados até 29 de setembro de 2017, na modalidade pagamento à vista;

II - 70% (setenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados entre 02 de outubro de 2017 e 30 de janeiro de 2018, na modalidade de pagamento à vista;

III - 50% (cinquenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos objeto de parcelamento, desde que formalizado até 31 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a uma (01) Unidade Fiscal de Cacoal - UFC.

Art. 3º A gestão do PROERF compete:

I - À Procuradoria Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, especialmente aqueles objetos de protesto e/ou execução fiscal;

II - À Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, relativamente aos créditos que estiverem sob a sua gestão, ainda não encaminhados para cobrança.

Art. 4º Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir ao PROERF:

§ 1º Formalização de Termo de Confissão de Débito e/ou Parcelamento, devidamente assinado, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, elencadas no art. 3º desta Lei, cujo implica no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração do acordo, excluídos a multa e juros moratórios respectivos, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

§ 2º Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição de assinatura no documento, quando o Termo de Confissão de Débito e/ou Parcelamento for gerado em ambiente informatizado e disponibilizado pela unidade gestora competente, elencado no art. 3º desta Lei, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e a homologação pertinente,



pela referida unidade gestora, ocorrerão no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta Lei.

§ 3º A formalização da opção pelo benefício mencionada no § 2º deste art. terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente.

§ 4º A assinatura do Termo de Confissão de Débito e Parcelamento mencionado no § 1º deste art. ou sua formalização nos termos do § 2º, também deste preceito, implica na renúncia, de forma expressa e irrevogável, do direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 5º Quanto aos créditos geridos pela Procuradoria-Geral do Município, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da extinção e/ou suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º Quanto aos créditos geridos pela Secretaria Municipal de Fazenda, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, assim que formalizado o acordo, sendo condição essencial para a suspensão do crédito, quando do parcelamento;

§ 7º O vencimento das demais parcelas, em caso de parcelamento, ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

§ 8º O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, conforme art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

§ 9º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará:

- I - na revogação do acordo de parcelamento em curso;
- II - no vencimento antecipado do saldo remanescente do parcelamento; e
- III - na perda do benefício de reduções de multa e juros referentes às parcelas não pagas.

§ 10. Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos parcelados na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.

§ 11. Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

§ 12. A desistência e/ou suspensão de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no § 5º deste art., será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Municipal, se o sujeito passivo não o fizer espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração do acordo.

§ 13. Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, eventual ação de execução fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.



§ 14. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas, honorários e emolumentos incidentes.

Art. 5º A inclusão de créditos parcelados até 31 de dezembro de 2016, para fins de usufruir do benefício de anistia de multas e juros a que se refere esta Lei, deverá ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I - os parcelamentos que se encontrem com todas as parcelas vencidas e não pagas, poderão ser revogados, mediante pedido expresso da parte interessada, aplicando-se à anistia de multas e juros conforme previsto no art. 2º desta Lei aos créditos respectivos;

II - nos parcelamentos que possuam parcelas vencidas e a vencer, poderão tais parcelas ser pagas com anistia de multa e juros incidentes nas respectivas parcelas nos percentuais previstos no art. 2º desta Lei;

Art. 6º Os benefícios desta Lei não se aplicam:

I - Aos casos enumerados no art. 260 do CTM – Lei n. 2.554/PMC/2009;

II - Ao item 10 (Serviços de Intermediação e Congêneres), subitens de 1 a 10, do Anexo I da Lei n. 1.584/PMC/03;

III - Ao item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito), subitens de 1 a 18, do Anexo I da Lei n. 1.584/PMC/03.

Art. 7º Para fins de pagamento dos créditos, na forma prevista no art. 2º desta Lei, ficam as unidades gestoras, elencadas no art. 3º desta Lei, autorizadas a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal ou boletos de cobranças bancárias em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 8º O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 13 de junho de 2017.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/RO 3716